




|   |             |
|---|-------------|
| 16  | <b>LIDO</b> |
| Na Sessão de:   |             |
| Em <u>17 / 06 / 2026</u>  |             |
|  |             |
| 1º Secretário   |             |

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/098 /2026-SAD.

Cuiabá, 9 de junho de 2026.

|                 |
|-----------------|
| SSL             |
| Fis. <u>02</u>  |
| Rub. <u>100</u> |

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1735/2023, que “*Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MENSAGEM Nº 98, DE 9 DE JUNHO DE 2026.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1735/2023**, que **“Institui o Selo Empresa Sem Assédio no âmbito do Estado de Mato Grosso”**, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 13 de maio de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

**Art. 4º** Cabe à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso fiscalizar e atualizar o Selo Empresa Sem Assédio a cada dois anos.

(...)

**Art. 8º** Cabe à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso realizar a classificação dos contribuintes que possuírem o Selo Empresa Sem Assédio atualizado, nos termos de lei complementar a ser editada.

(...)

**Art. 10** Casos omissos relacionados a outorga e fiscalização do Selo Empresa Sem Assédio devem ser analisados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: os dispositivos citados usurpam a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Estadual, tendo em vista que criam atribuições a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1735/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de junho de 2026.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado*